

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 46/2014

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a revogação dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Municipal nº 3.077, de 25 de agosto de 1989, e dá outras providências.

Ficam expressamente revogados os Art. 2º, 3º e 4º da Lei Municipal nº 3.077, de 25 de agosto de 1989, que dispuseram sobre concessão de Direito Real de Uso de bem público à Sociedade Amigos do Bairro do Jardim Hungarês (Art. 1º); a ementa da Lei nº 3.077/89, passa a vigorar com a seguinte redação “*Desafeta bem imóvel de uso comum e dá outras providências*” (NR) (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); cláusula de vigência (Art. 4º).

Com relação aos bens municipais, assim dispõe a Lei Orgânica Municipal:

DOS BENS MUNICIPAIS

“Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços”. (g.n.)

Na mesma esteira do entendimento retro exposto, destacamos infra, os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, sobre a administração dos bens municipais:

2. Administração dos bens municipais

Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto os utilizados nos serviços da Edilidade; mas no que toca a estes bens somente os atos de uso e conservação é que competem ao presidente, visto que os de alienação e aquisição devem ser realizados pelo Executivo, como representante do Município¹.

A Concessão de direito real de uso, consta no artigo 111 da LOM, nos termos infra:

DOS BENS MUNICIPAIS

“Art. 111. A alienação de bens municipais, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado”.

O presente projeto visa revogar os artigos referentes à concessão de direito real de uso à Sociedade Amigos do Bairro do Jardim Hungarês, pelas razões apresentadas na mensagem do prefeito:

“Junto ao processo administrativo que deu origem à concessão foram colhidas informações e realizadas vistorias pela Seção de Fiscalização

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 15^a ed., 2006. 304, 306, pp.

de Áreas Públicas, constatando-se que não há funcionamento da sede da entidade no local, eis que a mesma deixou de existir a alguns anos e ainda, existem 04 (quatro) residências edificadas, todas ocupadas para fins residenciais, num claro desrespeito à Lei nº 3.077/1989, comprovando-se que a finalidade precípua da Legislação que regula a matéria não foi atendida.

Por todos os motivos aqui elencados a área deve ser devolvida ao Poder Público, com reversão a este sem qualquer indenização ou ressarcimento à concessionária, em cumprimento ao determinado no Artigo 3º da Lei”.

A proposição depende do voto da maioria dos membros desta Câmara, presentes a sua maioria absoluta:

“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2014.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica